



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149744 - MG (2026/0012658-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BRENO FARLEY BITTENCOURT RODRIGUES**
ADVOGADOS : **BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121**
 : **LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274**
AGRAVADO : **HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA**
ADVOGADA : **LUCIA GUEDES GARCIA DA SILVEIRA - SP097367**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR DESERÇÃO APÓS INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ÓBICES FORMAIS NO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIÁVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação revisional, no contexto em que a apelação foi declarada deserta após o indeferimento da gratuidade de justiça e a inércia no recolhimento do preparo.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve cerceamento de defesa por negativa de perícia contábil; (ii) ocorreram violações dos arts. 6º, III, 39, V, e 51, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC); (iii) é possível dispensar o preparo quando o recurso discute a própria gratuidade; (iv) há dissídio jurisprudencial sobre prova pericial, comissão de permanência e limitação de juros.

3. Não se conhece, em recurso especial, de tese não apreciada pelas instâncias ordinárias. A alegação de cerceamento de defesa e as supostas ofensas ao CDC carecem de prévio enfrentamento, além de demandarem reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, providência inviável no âmbito do especial.

4. A deserção da apelação se mantém quando indeferida a gratuidade por falta de comprovação e, intimado, o recorrente não recolhe o preparo. O debate sobre o benefício não dispensa o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive nos termos do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC).

5. O dissídio jurisprudencial não se viabiliza sem identidade temática e similitude fática, tampouco sem cotejo analítico e prévio debate da matéria na origem.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149744 - MG (2026/0012658-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BRENO FARLEY BITTENCOURT RODRIGUES**
ADVOGADOS : **BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121**
 : **LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274**
AGRAVADO : **HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA**
ADVOGADA : **LUCIA GUEDES GARCIA DA SILVEIRA - SP097367**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR DESERÇÃO APÓS INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ÓBICES FORMAIS NO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIÁVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação revisional, no contexto em que a apelação foi declarada deserta após o indeferimento da gratuidade de justiça e a inércia no recolhimento do preparo.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve cerceamento de defesa por negativa de perícia contábil; (ii) ocorreram violações dos arts. 6º, III, 39, V, e 51, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC); (iii) é possível dispensar o preparo quando o recurso discute a própria gratuidade; (iv) há dissídio jurisprudencial sobre prova pericial, comissão de permanência e limitação de juros.

3. Não se conhece, em recurso especial, de tese não apreciada pelas instâncias ordinárias. A alegação de cerceamento de defesa e as supostas ofensas ao CDC carecem de prévio enfrentamento, além de demandarem reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, providência inviável no âmbito do especial.

4. A deserção da apelação se mantém quando indeferida a gratuidade por falta de comprovação e, intimado, o recorrente não recolhe o preparo. O debate sobre o benefício não dispensa o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive nos termos do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC).

5. O dissídio jurisprudencial não se viabiliza sem identidade temática e similitude fática, tampouco sem cotejo analítico e prévio debate da matéria na origem.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRENO FARLEY BITTENCOURT RODRIGUES (BRENO RODRIGUES) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, por sua vez em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AGRAVO INTERNO – RECURSO DE APELAÇÃO – DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR DESERÇÃO – DECISÃO MANTIDA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração não foram localizados.

Nas razões do agravo, BRENO RODRIGUES apontou: (1) afastamento dos óbices sumulares, notadamente as Súmulas n. 5 e 7/STJ e n. 284/STF; (2) usurpação da competência do STJ, no juízo de admissibilidade, ao aplicar indevidamente óbices sumulares em matéria de direito; (3) adequação do recurso sobre o cabimento, a tempestividade e a gratuidade, com combate específico aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta por HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA (HONDA), defendendo o não conhecimento do agravo por ausência de dialeticidade, a incidência da Súmula n. 7/STJ e a inexistência de violação de lei federal.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, BRENO RODRIGUES apontou: **(1)** cerceamento de defesa, por negativa de prova pericial contábil, com violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, em controvérsia sobre supostos encargos abusivos; **(2)** violação do art. 6º, III,

do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), por falta de informação clara e adequada sobre encargos e capitalização; **(3)** violação dos arts. 39, V, e 51, IV e §1º, do Código de Defesa do Consumidor, por cláusulas abusivas e vantagem manifestamente excessiva em juros de 1,80% a.m. e capitalização mensal; **(4)** manutenção da gratuidade de justiça, com dispensa de preparo quando o mérito recursal discute o próprio benefício; **(5)** existência de dissídio jurisprudencial, indicando divergência sobre necessidade de prova pericial, cumulação de comissão de permanência com outros encargos e limitação de juros em relações de consumo.

Houve apresentação de contrarrazões por HONDA, sustentando incidência da Súmula n. 7/STJ, ausência de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ) e inexistência de violação de lei federal, além da deserção da apelação e indeferimento da gratuidade por falta de comprovação.

O recurso não merece acolhimento.

(1) Da alegação de cerceamento de defesa por negativa de prova pericial contábil

BRENO afirmou que a negativa de produção de prova pericial contábil teria caracterizado cerceamento de defesa, com violação do art. 5º, LV, da CF/1988, porque a controvérsia envolveria supostos encargos abusivos e a perícia seria indispensável.

No entanto, o acórdão estadual não apreciou o mérito da ação revisional, limitando-se a confirmar a deserção da apelação diante do indeferimento da gratuidade por ausência de comprovação de hipossuficiência, após intimação para recolhimento do preparo, mantendo a decisão por inadmissibilidade (e-STJ, fls. 258/259). Em transcrição direta:

No caso em exame, foi oportunizada à parte apresentar os documentos que comprovassem a hipossuficiência legal, mas a parte se manteve inerte, o que acarretou o indeferimento do benefício. Intimado para recolher o preparo recursal, a apelação não foi conhecida por deserção, em conformidade com as normas processuais (e-STJ, fl. 258).

Nessa moldura, a tese de cerceamento, que pressupõe exame do mérito e da necessidade específica de prova técnica, não foi objeto de deliberação nas instâncias ordinárias. Incide, portanto, óbice de ausência de prequestionamento, o que impede conhecer da controvérsia no especial, além de que a reversão exigiria revolvimento de fatos e provas sobre utilidade/necessidade da perícia, atraindo a Súmula n. 7/STJ.

De todo modo, cumpre registrar que as alegações de violação direta da CF/1988 não se viabilizam em recurso especial, por mais que se trate de via reservada ao exame da lei federal, nos termos do art. 105, III, da CF/1988.

(2) Do direito à informação clara e adequada (art. 6º, III, do CDC) e (3) das alegadas cláusulas abusivas e vantagem manifestamente excessiva (arts. 39, V, e 51, IV e § 1º, do CDC)

BRENO sustentou falta de transparência quanto a encargos e periodicidade de capitalização, além da abusividade de juros de 1,80% a.m. e capitalização mensal.

O acórdão recorrido tratou exclusivamente da inadmissibilidade da apelação por deserção, sem enfrentar a fundo os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

A própria decisão colegiada é clara em delimitar que o debate travado se concentrou na comprovação da hipossuficiência para fins de justiça gratuita e, ante a inércia, na deserção do recurso, sem incursão no conteúdo das cláusulas contratuais.

Assim, as supostas violações dos arts. 6º, III, 39, V, e 51, IV e § 1º, do CDC carecem de prévio debate e decisão na origem, o que impede o conhecimento da matéria no especial.

De outro lado, a revisão das taxas praticadas e da dinâmica de capitalização, tal como apresentada, pressupõe reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais, hipótese vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Portanto, a insurgência não supera os óbices formais e materiais delineados.

(4) Da gratuidade de justiça e da dispensa de preparo quando o mérito recursal discute o próprio benefício

BRENO pediu a manutenção da gratuidade e afirmou ser descabida a exigência de preparo quando se discute o próprio benefício.

Contudo, as alegações não comportam acolhida.

O acórdão estadual fixou premissa objetiva: a apelação não versava exclusivamente sobre a justiça gratuita, de modo que se impunha analisar o pressuposto de admissibilidade antes do mérito, e, intimado a comprovar hipossuficiência e recolher preparo, o recorrente ficou-se inerte, configurando deserção.

Essa linha está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o recurso especial deve ser reconhecido deserto se, depois

da intimação nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, a parte não comprovar ser beneficiária da gratuidade da justiça, ter pago o preparo no momento da interposição ou feito o recolhimento determinado no prazo assinalado pelo Juízo (AgInt no AREsp n. 2.444.951/RJ, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado aos 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Além disso, o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.380.943/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado aos 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

Por fim, precedente específico desta Corte reforça a conclusão no sentido da manutenção da deserção e da improcedência de pedidos acessórios, inclusive acerca da inovação recursal sobre o parcelamento de custas e a perda de objeto de cautelar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NA ORIGEM. INÉRCIA NO RECOLHIMENTO DO PREPARO. RECURSO DESERTO. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. TUTELA CAUTELAR PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. [...].

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "o recurso especial deve ser reconhecido deserto se, depois da intimação nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, a parte não comprovar ser beneficiária da gratuidade da justiça, ter pago o preparo no momento da interposição ou feito o recolhimento determinado no prazo assinalado pelo Juízo" (AgInt no AREsp n. 2.444.951/RJ, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

3. Ademais, "o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.380.943/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

4. A menção ao parcelamento das custas processuais não foi suscitada nas razões do recurso especial, caracterizando inovação recursal incabível.

5. Esta Corte Superior entende que, "apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, ocorre a superveniente perda do objeto da pretensão cautelar" (AgInt no REsp n. 2.061.687/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

6. Agravo interno desprovido.

(5) Do dissídio jurisprudencial sobre prova pericial, comissão de permanência e limitação de juros

BRENO indicou divergência acerca da necessidade de prova pericial, da cumulação de comissão de permanência com outros encargos e da limitação de juros em relações de consumo.

A linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal.

O dissídio exige identidade temática e similitude fática entre os julgados, além de prévio enfrentamento da matéria nas instâncias ordinárias.

Aqui, as questões de fundo não foram apreciadas pelo Tribunal estadual, que apenas confirmou a deserção da apelação.

A ausência de prévia deliberação impede o conhecimento da alínea c e, ademais, as teses indicadas demandariam reexame probatório e contratual, esbarrando na Súmula n. 7/STJ.

Sem cotejo analítico e sem debate na origem, o dissídio não se viabiliza.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.149.744 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0012658-9

Número de Origem:
10000250042355004 50071859720238130183

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRENO FARLEY BITTENCOURT RODRIGUES

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA

ADVOGADA : LUCIA GUEDES GARCIA DA SILVEIRA - SP097367

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026